



PROCESSO: 0020.0000385/2021

REQUERENTE: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

## PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO

De modo geral, trata-se de licitação na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, para a realização de registro de preços para eventual aquisição futura de equipamentos odontológicos e médico-hospitalares para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São João Batista-SC.

Foi protocolado na data de 29/01/2021 impugnação ao referido edital, em suma, requerendo o afastamento da incidência do artigo 48, I, da Lei Complementar 123/2006.

Breve relato.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE:

Acerca do prazo para impugnação, assim prevê o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Observe-se:

§2ºDecairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a **administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim sendo, conclui-se que é tempestiva a peça ora analisada.



### 3. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Complementar 123/06 prevê em seu artigo 48, I, a **obrigatoriedade** de a Administração Pública realizar o certame licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo orçamento de contratação seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Leia-se:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo e sublinho não originais)

Observe-se que não se trata de uma faculdade, mas sim uma obrigatoriedade do Poder Público, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e em consonância com o disposto nos artigos 146, III, d<sup>1</sup>, e 170, IX<sup>2</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por ocasião da obra institucional XIX Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, manifestou-se no seguinte sentido:

**“De acordo com o entendimento adotado pelo TCE/SC, o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) considerará cada item isolado individualmente sempre que cada um dos itens licitados for efetivamente considerado uma licitação distinta/autônoma, independentemente da nomenclatura utilizada, item ou lote. Nesse sentido, no processo REP 17/00514714 se proferiu o Acórdão n.º 165/2018 (SANTA CATARINA, 2019), aplicando multa aos responsáveis “em**

<sup>1</sup> Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

<sup>2</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

razão da não previsão da exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame, descumprindo o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06, alterado pela Lei Complementar n.º 147/14”<sup>3</sup>

Inclusive, o acórdão proferido nos autos do Processo 465761/17 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (julgado trazido aos autos pela impugnante) exige a realização da licitação exclusiva para ME e EPP caso o valor do item/lote foi inferior a R\$ 80.000,00. Veja-se:

Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, **é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).**

Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;<sup>4</sup> (grifo e sublinho não originais)

Superado isto, analisa-se, agora, especificamente, os pedidos e requerimentos formulados pela parte (item III da Impugnação). Pois bem. A empresa aponta duas questões, pelas quais requer a reformulação do edital. A primeira, que conste do instrumento convocatório o sentido da palavra “regionalmente”. Só que no tópico “3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO”, resta claro que o processo destina-se “[...] exclusivamente a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.”

Ou seja, é a obrigatoriedade citada alhures prevista no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Muito embora o §3º expresse a possibilidade de que os benefícios poderão, de forma justificada, priorizar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, o instrumento convocatório não trouxe esta disposição, de forma que o requerimento perde seu objeto.

Ainda, o mesmo tópico também prevê a hipótese de outras empresas que não estejam elencadas na Lei 123/2006, caso não sobrevenham propostas de preços por parte de empresas que se amoldem às especificações, bem como a

<sup>3</sup>[http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Livro-texto%20XIX%20Ciclo\\_0.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Livro-texto%20XIX%20Ciclo_0.pdf) acesso em 07/07/2020.

<sup>4</sup><http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/8/pdf/00339082.pdf> acesso em 07/07/2020.





possibilidade de repasse à empresa vencedora da cota principal, de acordo com as circunstâncias apontadas nos itens 3.2.1 e 3.2.2.

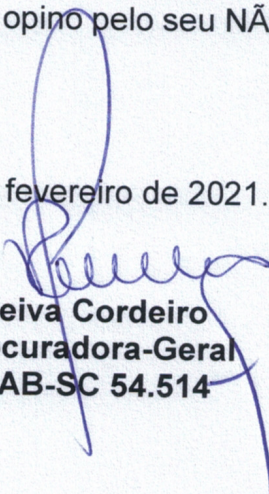
Por fim, vale ressaltar que a Lei Complementar 123/06 prevê em seu artigo 49 as hipóteses de não aplicação do benefício de exclusividade de licitação para ME e EPP para itens/lotos no valor de até R\$ 80.000,00. Contudo, o Administrador, quando da produção do processo administrativo, entendeu que o processo licitatório em análise não se enquadra em nenhuma das referidas hipóteses.

#### **4. CONCLUSÃO**

Destarte, opino pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto tempestiva, e no mérito opino pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

É o parecer.

São João Batista, 04 de fevereiro de 2021.

  
**Neiva Cordeiro**  
**Procuradora-Geral**  
**OAB-SC 54.514**





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO**

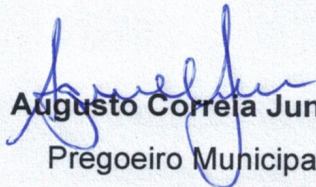
Processo: 0020.0000385/2021

Requerente: Altermed Material Médico Hospitalar Ltda

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido **INDEFERIR** o pedido formulado pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 001/FMS/2021, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Dê-se ciência à empresa impugnante da presente decisão.

São João Batista, 05 de fevereiro de 2021.

  
**Augusto Correia Junior**  
Pregoeiro Municipal